TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000086-62.2017.8.26.0555**

Classe – Assunto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justiça Pública

Réus: KAUE CAIRES CAPELLARO e outros

VISTOS.

TIAGO ROSSI BURGOS, vulgo "Costela", qualificado a fls.197/199, GABRIEL HENRIQUE FERREIRA, vulgo "Doideira", qualificado a fls.177, e KAUÊ CAIRES CAPELLARO, qualificado a fls.187, foram denunciados como incursos no art.35, "caput", da Lei nº11.343/06, c.c. art.40, inciso III, e 33, "caput", c.c. art.40, inciso III, ambos da Lei nº11.343/06 e no art.244-B do ECA, em concurso material de delitos (art.69 do CP), porque de data incerta até 20 de abril de 2017, por volta das 14h00, na Avenida Trabalhador Sãocarlense, nº400, no interior do alojamento da Universidade de São Paulo, bloco C, ala 03, e na Rua Albertina Bodoque Curi, nº164, bairro São Carlos VIII, em São Carlos, previamente ajustados e agindo em unidade de desígnios com a adolescente infratora Ana Carolina da Silva, associaram-se para o fim de praticar o tráfico de entorpecentes, de maneira reiterada, nas dependências de estabelecimento de ensino.

Consta, também, que nas mesmas condições de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

tempo e espaço os denunciados tinham em depósito e guardavam, nas dependências de estabelecimento de ensino, para fins de venda e comercialização, 01 (uma) porção pequena de maconha, com peso aproximado de 6,5g, 10 (dez) porções da mesma droga, sendo 02 (dois) tijolos e 08 (oito) porções pequenas, que juntas pesavam 390,0g, e 48 (quarenta e oito) comprimidos da droga conhecida como "ecstasy", que juntas pesavam 12,4g, drogas acondicionadas de forma a pronta entrega a consumo de terceiros, conforme autos de exibição e apreensão de fls.224/232, fotos de fls.51/55, e laudos periciais de fls.257/272, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Apurou-se que o denunciado Tiago Rossi Burgos tinha em depósito e guardava para fins de venda e comercialização, 148 (cento e quarenta e oito) comprimidos de "LSD", que juntos pesavam 185,0g, e 07 (sete) comprimidos de "ecstasy", que juntos pesavam 1,8g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Os denunciados teriam facilitado a corrupção da menor Ana Carolina da Silva, adolescente com 17 anos de idade à época dos fatos, com ela praticando as infrações penais.

Laudo grafotécnico juntado a fls.361/362 e 366/368.

Recebida a denúncia (fls.494/495), após notificação e defesas preliminares, sobrevieram citações e audiência de instrução, com interrogatórios (fls.606/609, 610/612 e 630/632), inquirição de quatro testemunhas de acusação (fls.613/615, 616/617, 618/619 e 620/621) e quatro testemunhas de defesa (fls.622/623, 624/625, 626/627 e 628/629).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE LUIZ DE MACEDO, liberado nos autos em 30/10/2017 às 13:28 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000086-62.2017.8.26.0555 e código 12C783E.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Vieram aos autos laudos da quebra de sigilo telefônico a fls.641/662, 675/680 e 682/696 e de quebra de sigilo bancário, a fls.718/795, além dos laudos de exame químico-toxicológicos, a fls.804/806,

809/820 e 900/921.

Concedeu-se liberdade provisória condicionada

aos réus Kauê (fls.847) e Gabriel (fls.959/960).

Nas alegações finais, o Ministério Público pediu

a desclassificação do delito em relação ao réu Kauê e a condenação de Tiago e

Gabriel nos termos da denúncia, observando a incidência da causa de aumento do

art.40, VI, da Lei de Drogas, em razão do princípio da especialidade,

prevalecendo sobre o crime de corrupção de menores, previsto no Estatuto da

Criança e do Adolescente.

Kauê pediu a absolvição, sustentando ser mero

usuário de droga; Gabriel pediu a rejeição da denúncia por inépcia e falta de justa

causa e, subsidiariamente, a desclassificação para o de porte de drogas para uso

próprio; por fim, Tiago pediu o reconhecimento da nulidade da prova relativa à

busca e apreensão na residência, a absolvição de todas as imputações descritas

na denúncia e, subsidiariamente, a redução da pena nos termos do art.33, §4°,

da Lei 11.343/06.

É o relatório

DECIDO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A materialidade do tráfico está provada pelos laudos de exame químico-toxicológicos de fls.261/269, 804/806, 810/820 e 900/921.

A denúncia foi recebida regularmente, sem inépcia, posto que havia justa causa para o início da ação e a descrição dos fatos, amparada no inquérito, permitia ampla defesa; a desclassificação do crime é matéria de mérito e não prejudica os requisitos formais da inicial.

Não há nulidades.

Afasta-se as alegações de ofensa aos arts.5°, XI e LVI, da Constituição Federal, e aos arts.245, §4° e 157, do Código de Processo Penal.

Os policiais tinham fundada suspeita para irem à residência de Tiago, em razão do relato da menor Ana Carolina e, por isso, a busca era justificada, tendo resultado na apreensão de entorpecente então guardado no local, em situação de crime permanente e, portanto, de flagrante que autorizava o ingresso na residência.

Não havia, pois, necessidade de mandado de busca e apreensão, com os requisitos exigidos pelo Código de Processo Penal.

Nessa perspectiva, a exigência de vizinho que acompanhasse a diligência da policial militar na residência também era dispensável.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL RIJA CONDE DO PINHAL 2061. São Carlos-SP - CEP 13560

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ademais, segundo o art.245, §4°, do Código de Processo Penal, somente é necessário chamar vizinho para a acompanhar a diligência se houver pessoa presente no momento, circunstância que não está clara nos autos, pois do relato de Carlos de Campos (fls.614) não se pode concluir que vizinhos estivessem presentes quando do início da diligência, embora tenha havido contato com alguns deles, não se sabendo exatamente em que momento da operação, se antes ou depois do ingresso na casa; vale destacar, em complemento, o depoimento do policial Wagner Peres a respeito do que em regra ocrre em ações dessa natureza (fls.617):

"É difícil colher informações e mais ainda pessoas para acompanhar as diligências, que não querem se envolver. Nem tentei".

Inexistia, tecnicamente, cumprimento de mandado de busca e apreensão, nos termos previstos na lei processual penal; havia diligência policial para prisão em flagrante, hipótese em que não se aplica a normativa própria do cumprimento de mandado formalmente expedido e entregue à autoridade para ato de polícia judiciária.

Assim, não há como reconhecer nulidade ou ilicitude da prova, quer por violação às normas constitucionais citadas, quer por violação a normas infraconstitucionais previstas no Código de Processo Penal.

O auto de apreensão, lavrado na delegacia de polícia (fls.224/232), após a diligência da polícia militar, não exige assinatura ou referência à presença de testemunha da conduta dos militares.

Trata-se de providência do Delegado de Polícia com o fim de formalizar a apreensão do material trazido pela polícia militar, em atenção à norma do art.6°, II, do CPP, que impõe à autoridade que preside o flagrante ou o inquérito, a obrigação de apreender objetos relacionados ao fato.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Passa-se ao mérito.

O policial Carlos de Campos (fls.613/614) esclareceu que toda a diligência foi originada a partir do encontro da menor Ana Carolina e das informações por ela passadas aos militares:

"Lembro-me dos réus Kauê e Gabriel. Não me lembro do réu Tiago, embora todos estejam na audiência. Estive no alojamento da USP, junto com a Ana Carolina, que tinha sido abordada primeiro. A abordagem de Ana Carolina foi de rotina, em razão da atitude dela. Ana Carolina estava com uma pequena porção de maconha que ia entregar para um cliente. Ela falou que morava sozinha, mas o réu TIAGO COSTELA pagava o aluguel dela, em troca de ela vender droga. Ela informou que vendia droga para o Tiago. Ela disse que o Tiago ficava no alojamento da USP e lá no alojamento tinha um outro rapaz, que era o Gabriel. E na falta do Tiago ela pegava droga com o Gabriel para vender. Aí fomos ao alojamento que ela indicou. Havia vários estudantes. Então ela indicou quem seria o Gabriel e o Tiago não estava lá. Achamos droga no quarto do Gabriel. Achamos uma balança que o Kauê assumiu a propriedade, dizendo que trabalhava com xamanismo, dividindo porções de chá. Kauê e Gabriel disseram que eram viciados. A quantidade de drogas dos dois era pequena, mas própria de usuário. Numa escrivaninha tinha mais embalagens, usadas para ecstasy, havia vestígios de ecstasy, mas não comprimidos. Maconhas em tijolos eram pedaços pequenos. Havia bastante farelo de ecstasy, mas não me lembro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

se haviam compridos íntegros. Segundo o Gabriel, que mais deu explicação, aquele alojamento foi depósito do Tiago, mas o Tiago tirou as coisas de lá, e levou para uma casa no bairro São Carlos VIII. Os dois falaram que eram usuários. Ana Carolina falou que na falta do Tiago, ela acertava com o Gabriel. Estivemos também na casa da Ana Carolina antes de ir para o alojamento. Na casa da Ana Carolina tinha maconha, balança e dinheiro. Na casa do Tiago foi achada maconha, comprimidos cujos nomes não sabíamos, ecstasy, alguns produtos químicos, facas, balanças, não tinha ninguém na casa. O portão da casa estava aberto e o vitro também. Nós vimos pelo vitrô da casa que a casa estava toda revirada. Pela janela deu para ver faca, droga, tudo na área central da sala. A Ana Carolina disse que na USP tinha um deposito do Tiago e também droga na casa dela, e nós só fomos na USP por causa da Ana Carolina. Segundo a Ana Carolina, o réu Tiago pagava o aluquel dela adiantado, em troca da venda de drogas. Não me atentei para características da fechadura da porta da USP. A casa do Tiago havia indicativo de a casa era habitada, inclusive perguntamos para vizinhanças. Na casa tinha CNH e documento de veículo em nome de Tiago. Não posso afirmar sobre passaporte, que não me lembro. Não me recordo de ter encontrado documentos de outras pessoas. Vizinhos informaram que uma mulher também morava na casa. Os vizinhos também conheciam o Tiago. Não me recordo as marcas das balanças, mas os tamanhos eram semelhantes, entre os do alojamento da USP e da casa de Ana Carolina. No alojamento tinha coisa parecida com adubo ou sementes de passarinho, que o Kauê disse que era chá. Na casa do Tiago também tinha balança".

Ana Carolina (fls.620/621) confirmou a associação entre ela e Tiago para cometimento do tráfico, apontando este como o único traficante entre os três denunciados:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

"Tenho 18 anos. Completei 18 anos em 22 de abril passado. A polícia me parou, eu estava com droga, depois nós fomos para minha casa. A polícia fez uma vistoria lá. Depois fomos para o alojamento da USP. A polícia viu mensagens no meu celular e queria saber onde eu pegava droga. Eu então disse que pegava droga na USP, com o Tiago. Depois o Tiago saiu da USP. E aí o Tiago passou a deixar a droga na minha casa. O Tiago pagava o meu aluguel, de R\$690,00. E eu também tirava R\$200,00 do que eu tirava da venda de drogas. Fazia um mês, talvez nem isso, que eu tinha começado a vender droga. Quando eu comecei a vender droga, o Tiago estava vendendo fora do alojamento. Mas duas vezes eu fui lá dentro da USP pegar droga com o Tiago, que frequentava bastante lá, sem estar morando. Eu conheço Kauê e Gabriel, e às vezes eu levava droga para eles encomendada. Nenhum desses dois fornecida droga para mim. Kauê e Gabriel eram só compradores. Eram amigos de Tiago. Pelo que eu sei, esses dois não vendiam drogas dentro da USP. O DOIDEIRA pegava droga comigo, mas eu não pegava com ele. Naquele dia dos fatos eu tinha entrega para fazer para o DOIDEIRA, e por isso é que nós fomos para a USP. Eu não sabia onde era a casa do Tiago antes, mas no dia fiquei sabendo. Eu conheci Tiago num evento, disse que eu estava num situação de rua e ele me propôs para eu vender drogas. (...) Nunca tinha ido a casa do Tiago antes do dia da prisão. <u>Durante um tempo eu la pegar droga com o Tiago lá</u> na USP e depois ele passou a levar droga no meu apartamento. A última vez que eu fui na USP foi uma semana antes da prisão e peguei droga lá com o Tiago. Kauê e Gabriel tinha pequenas porções de droga para uso. (...)O Gabriel e Kauê sabiam que o entorpecente que eu vendia era do Tiago, por um tempo. Quando Gabriel e Kauê queriam entorpecentes eles ligavam para mim. (...) Eu vendia maconha, ecstasy e bala, de diversos tipos. Cada droga tem um desenho diferente".

Destarte, segundo a então menor, em juízo,

havia associação entre ela e Tiago, tão somente, sendo Kauê e Gabriel meros usuários de droga, e tal associação tinha o caráter de estabilidade e permanência, e somente foi interrompida pela ação policial. Não fosse isso, teria continuado, diante do ajuste feito entre Ana Carolina e Tiago, que até mesmo pagava o aluguel dela, tudo indicando negócio de longa duração.

Tal relato, colhido sob o contraditório nestes autos, e que ratifica e reforça o depoimento prestado por ela no inquérito (fls.206), onde também negou que Gabriel lhe fornecesse drogas, prepondera sobre outros relatos dela sem a garantia constitucional.

Havendo divergência entre o que ela teria dito à polícia militar, <u>informalmente</u>, e ao Ministério Público (em oitiva informal, sem o contraditório) e o que disse no inquérito (fls.206) e em juízo (fls.620/621), prevalecem as narrativas formalmente colhidas pelo delegado e na fase judicial, sob o contraditório e o devido processo legal.

É até possível que Gabriel traficasse, mas Ana Carolina negou tal fato nestes autos, - tanto na polícia como em juízo -, dizendo que, na data da prisão iria entregar droga a ele, e não vice-versa.

Interrogados (fls.606/612), Kauê e Gabriel prestaram relatos coerentes com o de Ana Carolina, dizendo que compravam droga dela e que Tiago fora morador do alojamento da USP; disseram que Ana Carolina era conhecida como "Costela 2", ou seja, a sucessora de Tiago no fornecimento de drogas na Universidade de São Paulo.

O investigador Osmar Ferro (fls.618/619), da Delegacia de Entorpecentes, declarou que desde 2015 recebia denúncias de

tráfico envolvendo Tiago ("Costela"), mas não os outros réus, reforçando a ideia de que era apenas Tiago o verdadeiro traficante:

"Na DISE, desde 2015 havia denúncias envolvendo o Tiago Burgos, vulto COSTELA. Eram denúncias que chegavam pelo disque denúncia. Falavam o nome apenas de Tiago, mas não o nome de Kaue e de Gabriel. As denúncias falavam que o tráfico eram feitos no alojamento da USP ou em festas universitárias. As primeiras denúncias falavam que o Tiago moravam no alojamento, mas depois vieram outras que não moravam mais, que teria mudado para o São Carlos VIII. Não aparecia o endereço dele. Onde a PM foi é mesmo o São Carlos VIII. Do Kauê e do Gabriel não tenho nenhuma informação".

As testemunhas de defesa (fls.622/629), residentes no alojamento universitário, reforçaram a prova de que Kauê e Gabriel não são traficantes.

Interrogado, Tiago (fls.630/632) confirmou ter vendido drogas no passado, mas negou que o fizesse na época dos fatos e negou associação com Ana Carolina; confirmou, no entanto, que pagava o aluguel dela. Quanto à droga apreendida na residência dele, disse ser para uso próprio.

A despeito de suas alegações, a quantidade de entorpecente com ele encontrada não é típica do mero usuário.

Nem a prova autoriza concluir que Tiago guardasse droga apenas para seu uso, posto que Ana Carolina confirmou o tráfico e os depoimentos de Kauê e Gabriel lhe dão suporte, nada indicando que houvesse conluio para prejudicar indevidamente o réu Tiago, conhecido como

"Costela", associado à menor para levar droga para o interior da USP, de sorte que Ana Carolina ficou conhecida como "Costela 2".

A prática do tráfico nas dependências de estabelecimento de ensino justifica o reconhecimento da causa de aumento do art.40, III, da Lei nº11.343/06, e o fato de envolver a adolescente faz incidir outra hipótese de aumento, a do art.40, VI, da mesma lei.

Não se pode dizer que a prova seja insuficiente para a condenação, posto que baseada em delação. Primeiro, porque Ana Carolina depôs duas vezes nestes autos, de maneira coerente, assumindo a própria responsabilidade pelo ato praticado; segundo, porque Kauê e Gabriel também deixaram claro que a menor era a responsável por trazer droga, posto que Tiago já não morava ali e não podia, como antes, atuar diretamente. Terceiro, porque o encontro de razoável quantidade de droga na casa de Tiago indica que ele era, de fato, traficante e não mero usuário e quarto, porque laudo grafotécnico (fls.366/368), examinando manuscritos típicos da contabilidade do tráfico (fls.361/362), atribuiu a sua autoria a Tiago.

Não se trata, assim, de delação não reforçada por outras provas. O conjunto dos elementos de convicção indica que Tiago se associou com Ana Carolina, em caráter estável (contratual, pois envolvia remuneração à menor), para o tráfico que abarcava a USP, onde ele próprio havia residido e estudado, havia pouco tempo.

Inaplicável a Tiago o redutor do art.33, §4°, da Lei de Drogas, porque não se tratava de pequeno e episódico traficante. O réu vinha atuando no tráfico desde tempos anteriores e, portanto, dedicava-se à atividade criminosa, fato que impede o benefício.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

Afasta-se, tão somente, o reconhecimento do crime do art.244-B, do ECA (corrupção de menores), pois o tráfico envolvendo menor já é punido pela causa de aumento do art.40, VI, da Lei nº11.343/06, norma de caráter especial que prepondera a regra geral do ECA, a fim de evitar a dupla punição pelo mesmo fato (bis in idem). Estando descrita a situação na denúncia, opera-se mera correção da capitulação para o reconhecimento da causa de aumento.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Kauê e Gabriel fazem jus, em tese, à aplicação da Lei n°9.099/95, posto que em relação a eles é de rigor a desclassificação para o crime do art.28 da Lei n°11.343/06, e ambos não possuem antecedentes (fls.48, 69 e 1040/1042). Tampouco Tiago tem registro de antecedente criminal (fls.73 e 1043/1044).

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE a ação e:

a) condeno Tiago Rossi Burgos como incurso no arts.33, "caput", c.c. art.40, III e VI, e no art.35 c.c. art.40, III e VI, todos da Lei nº11.343/06, c.c. art.69 do Código Penal;

b) desclassifico a infração para a do art. 28 da Lei nº11.343/06 em relação a Kauê Caires Capellaro e Gabriel Henrique Ferreira, determinando, após o trânsito em julgado da decisão desclassificatória, a abertura de vista ao Ministério Público, nos termos do art.383, §1°, do Código de Processo Penal, para eventual proposta de transação penal.

Passo a dosar a pena de Tiago Rossi Burgos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a.1) Quanto ao delito do art.33, "caput", c.c. art.40, III e VI, da Lei nº11.343/06:

Atento aos critérios do art.59 do CP, considerando ser ele primário e de bons antecedentes, mas considerando também o art.42 da Lei nº11.343/06 e a elevada quantidade e a natureza da droga encontrada na residência (148 comprimidos de LSD e 07 de ecstasy), fixolhe a pena acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no mínimo legal.

Em razão das duas causas de aumento, que indicam a prática de crime mais grave, elevo a sanção em 1/5, perfazendo a pena de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, mais 660 (seiscentos e sessenta dias-multa), calculados cada um no mínimo legal.

Considerando, também, a quantidade de droga apreendida, indicando maior culpabilidade e a necessidade de adequada proporção entre a conduta e o regime prisional, para correta individualização da pena, de acordo com a necessidade de prevenção geral e especial, tudo em observância do art.33, e parágrafos, do CP, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado.

a.2) Quanto ao delito do art.35, c.c. art.40, III e VI, da Lei nº11.343/06:

Atento aos critérios do art.59 do CP, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, e considerando ser a

culpabilidade a normal do tipo, sem motivo para elevação da pena-base, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) diasmulta, no mínimo legal.

Pelas duas causas de aumento, indicando a existência de crime mais grave, elevo a sanção em 1/5, perfazendo a pena de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, mais 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Considerando a gravidade concreta da conduta, que potencializa a violência e a criminalidade através da disseminação do uso de drogas, contribuindo para o aumento da insegurança social, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, não sendo o delito, todavia, considerado hediondo, porque não relacionado entre eles e seus assemelhados, na Lei nº8.072/90.

a.3) Concurso material:

Somadas as penas, perfaz-se a pena de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão (hediondos) a serem cumpridos inicialmente em regime fechado, 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão (não hediondos), também a serem cumpridos inicialmente em regime fechado (o regime fechado é obrigatório, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, quando a soma das penas ultrapassa oito anos), e 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa, no mínimo legal.

Comunique-se o presídio em que se encontra Tiago (a Gabriel e Kauê foi concedida liberdade provisória, fls.847 e 959/960), o qual não poderá recorrer em liberdade em razão da presença dos requisitos da prisão cautelar, indicados a fls.290/291.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Carlos, 27 de outubro de 2017

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA